

## PROCESSO TC Nº 0404784-9

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
TIPO: AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

DATA DE JULGAMENTO: 29/11/2004

RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

PUBLICADO: 07/12/2004

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, para apuração das Dispensas de Licitação de números 04/04 (Secretaria de Planejamento) e 07/04 (Secretaria de Finanças), que objetivam a contratação do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, respectivamente, para elaboração do Plano Diretor daquele Município, no valor de R\$ 240.000,00, e para a prestação de serviços técnicos e especializados de consultoria científica para a captação e recuperação de créditos originários do Imposto Territorial e Predial Urbano, no valor de R\$ 142.000,00, mais honorários de 20% sobre o incremento da arrecadação.

Após análise realizada pelo Técnico deste Tribunal, foi elaborado o Relatório às fls. 153 a 160, tendo concluído pela inexistência dos requisitos necessários à contratação direta sem licitação, com base no disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, pois o IPAD não tem como finalidade estatutária toda a gama da prestação de serviços objeto das contratações, além do que ficou constatado que grande parte da execução dos contratos será realizada por terceiros, assim como, em relação à Dispensa de Licitação nº 07/2004, a maior parte do objeto do contrato já é exercido por servidores ocupantes de cargos da área jurídica e de arrecadação daquele Município.

Regularmente notificado, o Secretário de Planejamento do citado Município, Sr. Levy Leite, apresentou sua defesa às fls. 177, e juntou documentos às fls. 178 a 183, através da qual comprova haver sido revogado o Processo Licitatório nº 04/2004.

Tendo sido notificado, também, o Secretário de Finanças daquele Município, Sr. Marcelo Antônio Dobbin Vilocq Vianna, apresentou sua defesa às fls. 184 a 201, na qual defende a plena legalidade dos processos de dispensa.

É o relatório. Passo a decidir.

## VOTO DO RELATOR

Quanto ao Processo de Dispensa de Licitação nº 04/2004, referente à contratação do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico – IPAD, para a elaboração do Plano Diretor do Município do Jaboatão dos Guararapes, tendo sido o referido procedimento licitatório revogado, perdeu objeto a presente auditoria especial em relação a este ponto.

No que concerne ao Processo de Dispensa de Licitação nº 07/2004, deve ser observado que o entendimento dominante neste Tribunal é de que a dispensa de que trata o artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, é admitida quando houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de ser inadmissível a sub-contratação, por ser uma modalidade dispensa de licitação em razão da pessoa.

No entanto, a existência do caráter de excepcionalidade, uma vez que a regra é licitar, e os requisitos estritos da dispensa de licitação contidos no artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, não autorizam a imposição de outros requisitos, que não os constantes na norma legal, para a verificação da regularidade do processo licitatório.

Assim sendo, entendo que a simples existência de cargos ou funções na estrutura do Plano de Cargos e Vencimentos daquele Município não pode ser oposto como óbice para a contratação direta com base no referido dispositivo legal, uma vez que não existe qualquer impedimento à terceirização regular de serviços. No caso em tela, a terceirização constitui-se quase uma imposição fática, em face da vacância quase generalizada dos cargos de Procuradores daquele Município, conforme atestado nas razões de defesa.

Apesar de tal constatação, afigura-se impossível admitir a contratação direta do IPAD, decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 07/2004, uma vez que falta no presente caso o cumprimento de um dos requisitos legais previstos no artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, pois não há nexos entre os objetivos da Instituição e o objeto a ser contratado.

Isso porque, como inclusive admite o Defendente o contrato objeto da dispensa tem como atividade precípua o exercício de atividades jurídicas relacionadas com a captação e recuperação dos créditos de IPTU, sendo que tais atividades não podem ser desempenhadas diretamente pelo IPAD, na medida em que somente podem ser contratadas para serem realizadas por advogados, enquanto pessoas físicas, ou por meio das sociedades de advogados, uma vez que, por força do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.906/94, é vedado o registro civil de pessoas jurídicas que inclua entre outras finalidades a atividade de advocacia.

Dessa forma, fica claro que o IPAD, por não ser uma sociedade de advogados, não pode realizar os serviços objeto da dispensa de licitação diretamente, e, por isso, resta evidente a

falta de um dos requisitos necessários à contratação direta sem licitação, com base no disposto no artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, o relativo à existência de nexos entre os objetivos da Instituição e o objeto a ser contratado.

Ante todo o exposto,

Considerando que a contratação direta do IPAD, decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 07/2004, não cumpre um dos requisitos legais previstos no artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, pois não há nexos entre os objetivos da Instituição e o objeto a ser contratado;

Julgo irregular o Processo de Dispensa de Licitação nº 07/2004, da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, e, por conseguinte, aplico ao Sr. Marcelo Antônio Dobbin Vilocq Vianna, uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 1016, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão.

Por fim, determino a imediata anulação do contrato oriundo do referido Procedimento de Dispensa de Licitação nº 07/2004.